

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0802108-84.2024.8.19.0078

Recorrente: THIAGO LUIZ MANENTE

Recorrido: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, fls. 131-139 e 140-149, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas “a” e “c” e 102, alínea “a” da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos proferidos pela Primeira Câmara de Direito Público, fls. 37-48 e 113-118, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. “FISCAL DE POSTURA”. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA, EM RAZÃO DE CARGOS COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO E INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. Narra a parte autora que participou do concurso público para preenchimento de vagas para o cargo de “fiscal de postura”, realizado pelo Município réu; que foi aprovado em 18º lugar; que o edital previa 8 vagas de ampla concorrência para o cargo; que a existência de cargos comissionados configura a preterição dos candidatos

aprovados no certame; que a 39ª colocada foi nomeada; que o Município descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC –, no qual se compromete a convocar os aprovados para as vagas disponíveis até o dia 28.02.2022. Jurisprudência pacífica das Cortes Superiores no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital não possui direito subjetivo à nomeação, possuindo apenas mera expectativa de direito, enquanto durar o prazo de validade do certame. Direito subjetivo à nomeação que surge apenas “(1) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; (2) quando houver preterição à nomeação em inobservância da ordem de classificação, vide a súmula 16; (3) quando surgirem novas vagas ou for aberto de novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, nos termos acima”. Tema nº 784 do STF. Existência de cargos comissionados para o exercício da mesma função para a qual concorreu que não restou cabalmente comprovada. Convocação da candidata aprovada no 39º lugar que não configura inobservância da ordem de classificação, visto que o Município apenas cumpriu decisão judicial. Alegado descumprimento do TAC que não convola a mera expectativa em direito subjetivo do autor à nomeação, uma vez que não há previsão de vagas para o cargo de “fiscal de postura” no TAC. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. Inexistência de qualquer vício na decisão colegiada que negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante, mantendo a sentença atacada, que julgou improcedente o pedido de nomeação e posse do autor no cargo de “fiscal de postura” do Município de Armação de Búzios. Decisum atacado que enfrentou adequada e claramente a questão veiculada nos presentes autos. Pretensão do embargante de rediscussão da matéria expressamente analisada e decidida. Prequestionamento. Desnecessidade. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM.”.

Inconformado, em seu recurso especial, o recorrente alega que o Colegiado deixou de observar o parecer favorável do Parquet às fls. 680, de que houve 488 contratações temporárias e precárias no período. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

No recurso extraordinário, reprisa as razões de seu recurso especial.

Contrarrazões, fls. 827-840 e 843-858.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de demanda objetivando a convocação da ora recorrente para o cargo de professora municipal, sob a alegação de que não houve contratação temporária de professores. Sentença de improcedência que foi mantida pelo aresto guerreado, sob os seguintes fundamentos (grifei):

“(...) Prefacialmente, impõe-se anotar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente em afirmar que o candidato aprovado fora das vagas previstas no edital não possui direito subjetivo à nomeação, mas tão somente mera expectativa de direito. Sobre o tema, aliás, confira-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 837.311/PI (Tema 784), no qual se reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão suscitada, in verbis:

...

*Nesse contexto, tem-se, portanto, **que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital do concurso público apenas tem direito subjetivo à nomeação** se, além do surgimento de novas vagas, durante o prazo de validade do certame, comprovar cabalmente comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado.*

...

*Contudo, não basta afirmar que foram realizadas contratações temporárias por parte do Município, sem que se prove, de forma inequívoca, que tais contratações fizeram surgir vaga que garantisse o direito da autora à nomeação. Ademais, não se pode cogitar que seja feita a convocação de candidata aprovada em 82º lugar no certame antes da convocação dos que a precedem na classificação, motivo pelo qual não há razão à apelante quando afirma que a Administração a preteriu ao preencher o cargo através de servidor contratado. **Compulsando-se os autos, apura-se que não restou demonstrada a ocorrência de***

preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação, tampouco o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante a validade do certame, em consonância com o disposto no Tema 784 do STF. Registre-se que, apesar de a autora afirmar que o réu contratou 488 (quatrocentos e oitenta e oito) professores de forma indevida no período de vigência do concurso em comento, tal assertiva não foi cabalmente comprovada, considerando-se, inclusive, que os relatórios que seguem nos índices 624/650 são datados de quando o certame já se encontrava sem validade.(...)" (Fls. 779-781)

I. Do Recurso Especial

O recurso não será admitido.

O recurso não indica de modo específico qual o dispositivo legal fora contrariado pela decisão recorrida. Por conseguinte, tal omissão nas razões do recorrente inviabiliza o julgamento do recurso, nos termos da **Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), aplicável por analogia ao caso. Nesse caminhar, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. *A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".* 2. Razões recursais insuficientes para revisão do julgado. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1353615/DF - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/07/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR. (REsp 1555203/CE - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento 30/05/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2019)" (grifos nossos)

Note-se que as alegações trazidas pelo recorrente a fundamentar a pretensa violação possuem caráter genérico, dificultando a inteligência do recurso, já que não indica quais seriam especificamente as reais violações a normas legais.

Outrossim, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão **que verificou a ausência de provas quanto à alegada preterição**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

O aresto também está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO. CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento do direito à posse ou à reserva de vagas para cargos em concurso público, em detrimento de

empregados terceirizados. Na sentença, julgou-se extinto o processo sem resolução de mérito sob a fundamentação que as contratações de empregados seria ato de gestão administrativa, não cabendo mandado de segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para o julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado.

Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo não foi conhecido.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio

jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar a preterição do direito das partes insurgentes de serem nomeadas, por contratação irregular de servidores temporários, para os mesmos cargos. Ausente, portanto, a comprovação de direito líquido e certo.

Nesse sentido: AgInt no RMS n. 68.407/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.974.872/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

27/6/2022, DJe de 1º/7/2022; e AgInt nos EDcl no RMS n. 64.485/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.534.706/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO 1. O impetrante não apresentou provas suficientes para demonstrar a preterição de seu direito de ser nomeado, porque não carrou documentos que comprovem a alegada existência de designação de servidores que possa evidenciar a contratação precária irregular. A mera remoção de professores para outros Municípios, por si só, não comprova a vacância do cargo público. Em demanda que exige prova pré-constituída, a parte impetrante deve comprovar cabalmente seu direito.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.)”

E na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*), mesmo quando fundado no artigo 105, III, “a”, da CF.

II. Do Recurso Extraordinário

O recurso não terá seguimento.

O acórdão concluiu que a recorrente foi classificada fora do número de vagas disposto no edital, não possuindo, portanto, direito subjetivo à nomeação.

Ademais, concluiu, à luz da prova dos autos, insuscetível de revisão em sede recursal excepcional, que não houve preterição alguma da recorrente no preenchimento de vagas. Sendo assim, tem aplicação aqui o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **Tema nº 784**:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.”

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima". (Tema 784)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema 784 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente